



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000206/2003-18
Recurso nº. : 137.403
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : RODRIGO JOSÉ SPERLE DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.053

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRIBUTAÇÃO - A partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, consideram-se rendimentos omitidos os depósitos bancários efetuados em contas mantidas junto a instituições financeiras, em relação as quais o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO - Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgão fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra de sigilo bancário.

SÚMULA 182 DO TRF - A Súmula 182 do TRF não se aplica aos lançamentos feitos com base na Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista ter ela vigência anterior à edição dessa lei.

Preliminares rejeitadas

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RODRIGO JOSÉ SPERLE DA SILVA

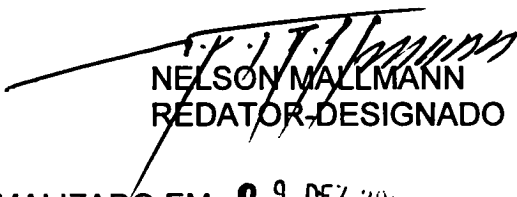
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento (Relator), Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente. Designado para redigir o voto vencedor quanto a esta última matéria o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000206/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.053

Conselheiro Nelson Mallmann, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000206/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.053

Recurso nº. : 137.403
Recorrente : RODRIGO JOSÉ SPERLE DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte acima referenciado foi lavrado o auto de infração de fls. 198/201, para dele exigir o imposto complementar de R\$ 1.312.813,87, acrescido de encargos legais, em face da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998.

Cientificado em 21/02/2003, apresenta o contribuinte impugnação de fls. 206/213, onde em síntese declara que:

a) Preliminarmente, entende equivocada a imputação da infração a ele, argumentando que jamais intermediou em seu próprio nome, qualquer operação de empréstimo, sendo certo ainda, que toda a movimentação financeira das referidas contas bancárias eram realizadas única e exclusivamente pelo mencionado Sr. Luiz Alexandre Rampini, portanto, exceto o fato das contas correntes serem mantidas em conjunto, não há qualquer outro fato que o vincule direta ou indiretamente à suposta omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários;

b) no mérito, defende-se em relação ao fato de não ter logrado êxito em comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, afirmando que se não o fez é porque não dispunha de cópias da respectiva documentação, sabendo ainda, que não se furtou à ação fiscal, ou seja, não omitiu informações à fiscalização;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000206/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.053

c) ponderou que o lançamento baseou-se exclusivamente nos extratos de depósitos bancários efetuados nas contas correntes do ora defendente, e a partir daí, foi arbitrado o valor do imposto devido com base na renda presumida. Todavia, considera equivocado o entendimento esposado pela Fiscalização uma vez que esta matéria encontra-se há muito consolidada, tanto na esfera administrativa fiscal, quanto judicial, estando inclusive sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 182, entendimento que se mantém inalterado até hoje conforme jurisprudência pacífica entre os nossos Egrégios Tribunais e Cortes Superiores;

d) por fim, concluiu que não resta qualquer dúvida de que os depósitos bancários não constituem por si só fato gerador de imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, bem assim, não configuram riqueza e tampouco aumento patrimonial, logo, inadmissível o lançamento baseado em meros indícios, requerendo que seja julgado improcedente o lançamento e cancelada a exigência tributária dele decorrente.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ II, julgou o lançamento procedente, produzindo as seguintes ementas:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000206/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.053

Os depósitos de origem não comprovada existentes em conta conjunta, por expressa previsão legal, devem ser rateados entre o número de titulares.

SÚMULA 182 DO TRF. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

A Súmula 182 do TRF aplica-se a lançamentos vertidos com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição; logo, não serve como parâmetro para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei nº 9.430, de 1996, que lhe é posterior."

Tendo ciência do julgamento em 16/07/2003, o Contribuinte apresenta em 14/08/2003 recurso de fls. 237/272, argumentando em resumo que:

a) Ilegitimidade passiva – que o recorrente não teve participação na movimentação da referida conta corrente, uma vez que a movimentação era realizada exclusivamente pelo Sr. Luiz Alexandre Rampini;

b) Depósitos bancários – alega que de acordo com a legislação pertinente, "para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Diante de tal legislação, diz que a movimentação não pertencia ao recorrente.

Que a pesquisa sobre as movimentações financeiras foram obtidas diretamente das instituições financeiras no ano de 1998, quando a legislação pertinente não o permitia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000206/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.053

Entende que qualquer quebra de sigilo bancário anterior a 2001, é improcedente, ilegal e plenamente nula, tendo em vista que a Receita Federal não poderia se utilizar de tais informações no período autuado.

Que um mesmo valor fora autuado diversas vezes, pois ingressavam na conta movimento empréstimos que eram sacados e creditados e emprestados novamente.

c) Quebra de sigilo bancário – reitera os seus argumentos a respeito da ilegalidade na utilização de informações bancárias anteriores à vigência da Lei Complementar nº 105/01.

d) Inocorrência de omissão de receita – a movimentação refere-se a intermediação de transações de empréstimo, onde o mesmo valor circula várias vezes pela conta movimento. Desse modo, não há motivo para caracterizar o acréscimo patrimonial, hipótese para a incidência tributária. Entende que o simples fato de recursos financeiros transitarem pela conta movimento não caracteriza a obtenção de rendimentos capazes de gerar qualquer tributo. Segue tecendo comentários e juntando ementas a respeito do assunto.

e) Ilegalidade da taxa SELIC – insurge-se contra a aplicação da taxa para correção do débito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000206/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.053

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ - II, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o IRPF relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, acrescido de encargos legais, em decorrência de omissão de rendimentos, com base em valores depositados em contas de depósitos bancários, com origem não identificada.

Argúi em preliminar, nulidade do lançamento sob a alegação de indevida quebra de seu sigilo bancário.

Ressalvando meu entendimento pessoal, que vejo na norma da Lei nº 9.311 de 1996, art.11, § 3º, modificada em face da Lei nº 10.174, regra de caráter material e não procedimental, impetro *vênia* para transcrever parte do voto proferido pelo Ilustrado Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes no Acórdão nº 107-07.776, da C. Sétima Câmara deste Conselho, *in verbis*:

“Ao termo de muitas discussões a respeito dos limites estabelecidos à fiscalização pelo art. 38 e seus §§, da Lei nº 4.595/64, e do artigo 197 do Código Tributário Nacional, o legislador pátrio expediu a Lei Complementar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000206/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.053

nº 105 de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001), dispondo sobre o sigilo das operações das instituições financeiras, e dando outras providências.

E essa lei nacional, em seu art. 1º, § 3º e seus incisos III e VI, e no art. 6º estabeleceu:

Art. 1º- As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 3º- Não constitui violação do dever de sigilo:

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art.11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

Art. 6º- As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único- O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

O Poder Executivo, através do Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, DOU de 11.01.2001, regulamentou o art. 6º da Lei complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas, dispondo em seu art.2º que a Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. E nos artigos seguintes, a forma e as condições para a transferência do sigilo para a repartição fiscal, sendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000206/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.053

instrumento dessa atividade o documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) que será dirigida, dentre outros ao presidente de instituições financeiras, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto, ou gerente de agência.

E para adaptar a legislação ordinária à amplitude do poder de fiscalização assim criado, o legislador expediu a Lei 10.174, que deu nova redação ao artigo 11 da Lei nº 9.311/96”

“A Lei nº 105, de 10/01/2001, publicada no DOU de 11/01/2001, é anterior ao termo de início, do mesmo modo que a Lei nº 10.174, de 09/01/2001, publicada no DOU do dia seguinte, e o Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, publicado em 11/01/2001.

Do exposto, verifica-se que as requisições do RMF foram efetuadas com base na nova legislação que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, entronizada pela Lei Complementar nº 105/2001.

O contido nos trechos aqui citados, no excelente voto proferido pelo eminente Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, se adequa perfeitamente ao procedimento aqui tratado, razão pela qual, peço permissão para adotá-lo e citá-lo como se meu fosse.

Esclareça-se que a requisições expedidas pela autoridade fiscal, deixavam claro que as informações eram indispensáveis ao andamento do procedimento de fiscalização em curso, nos termos do art. 4º, § 6º, do Decreto nº 3.724, de 2001.

Assim é que, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por quebra de sigilo bancário.

Alega também ilegitimidade passiva, argumentando haver a fiscalização atribuído solidariedade na responsabilidade fiscal, pelo pagamento de metade do imposto arbitrado pela Receita Federal, com base na suposta renda auferida pelo recorrente, em decorrência de depósitos bancários realizados em conta de titularidade do Sr LUIZ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000206/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.053

ALEXANDRE RAMPINI, mantida em conjunto com ele recorrente, argumentando não ter tido qualquer participação nos fatos, uma vez que toda a movimentação financeira das contas bancárias eram realizadas exclusivamente por ele, não tendo assim qualquer responsabilidade tributária no caso.

Cabe observar que o parágrafo 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, não deixa dúvidas quando dispõe:

“§ 6º - Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

Saliente-se que conforme consta dos autos, inclusive admitido pelo próprio recorrente, as contas eram conjuntas e ambos os titulares foram intimados, tendo inclusive sido lavrados autos de infração para cada um, considerando o equivalente a 50% dos valores apurados para cada um deles conforme demonstrado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls.196/197), não havendo portanto que se falar em ilegitimidade passiva.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva.

Com relação ao Mérito, há que esclarecer que, a omissão de receitas apuradas com base em extratos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que Assis dispõe:

“Art.42 – Caracteriza-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000206/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.053

instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

O referido dispositivo em seu parágrafo 3º esclarece:

"§ 3º - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados: os documentos de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

I- no caso de pessoa física sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou interior a R\$-12.000,00 (doze mil reais), desde que o somatório dentro do ano calendário não ultrapasse o valor de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais)."

II- Não se comprovando a origem dos valores depositados em conta bancária, há que prevalecer a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, que fundamentou o lançamento em exame.

Os argumentos defensórios do contribuinte, bem como a jurisprudência e doutrina citados, estão todos embasados na LEI Nº 8.021 e na Súmula 182 do extinto TFR, os quais não têm mais aplicação a partir do advento da Lei nº 9.430 de 1996.

É de se concluir que, a norma legal estampada no art.42 da Lei nº9430 de 1996, matriz legal do art. 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, não autoriza a descon sideração de recursos comprovados e/ou tributados para dar respaldo aos valores depositados/creditados em contas bancárias, ainda que de forma parcial, independentemente de coincidência de datas e valores.

Por outro lado, considerando que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, é inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como prova de recursos para cobrir posteriores omissões.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000206/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.053

Por essas razões, não vejo impedimento algum em considerar que a omissão de rendimentos detectada e tributada em um mês seja suficiente para justificar a omissão presumida de rendimentos e caracterizada pelos depósitos bancários nos meses seguintes.

É certo também que, embora inquestionável a presunção estatuída pela Lei nº 9.430, não se pode dar a ela força revogatória em relação ao conjunto de outros dispositivos legais que sempre atribuíram aos rendimentos declarados e/ou tributados o efeito de justificar acréscimos patrimoniais.

Exemplo clássico disso ocorre nos casos de omissão de rendimentos ou redução do lucro nas empresas que, por força de presunção legal e após a tributação nas Pessoas Jurídicas, são considerados como distribuídos aos sócios e perfeitamente admitidos como recursos para justificar eventuais acréscimos patrimoniais das Pessoas Físicas.

Desta forma, considerando que as omissões detectadas e tributadas em um mês justificam as omissões identificadas em meses posteriores, no caso dos autos, deve a imputação assim ser mitigada:

Ano: 1998 mês	Base de Cálculo no Auto	Excluir da Base de Cálculo	Base de Cálculo Mantida	Saldo a Apropriar
janeiro	1.142.947,71	-	1.142.947,71	
fevereiro	654.286,79	1.142.947,71	-	(488.660,92)
março	949.440,63	(488.660,92)	460.779,71	-
abril	513.130,43	460.779,71	52.350,72	-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

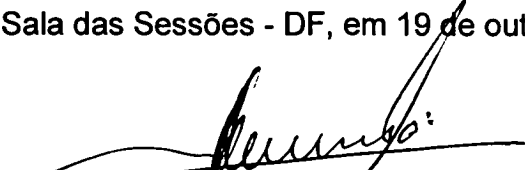
Processo nº. : 18471.000206/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.053

maio	864.913,54	52.350,72	812.562,82	-
junho	474.459,00	812.562,82	-	(338.103,82)
julho	27.631,80	(338.103,82)	-	(310.472,02)
agosto	40.183,15	(310.472,02)	-	(270.288,87)
setembr o	31.406,50	(270.288,87)	-	(238.882,37)
outubro	31.800,70	(238.882,37)	-	(207.081,67)
novembr o	26.760,34	(207.081,67)	-	(180.321,33)
dezembr o	32.617,13	(180.321,33)	-	(147.704,20)
	3.646.630,01	-	1.325.693,25	

Destarte, o valor da base de cálculo sobre a qual incidiria o tributo deve ser reduzida para R\$ 1.325.693,25, com base no acima demonstrado

Sob tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de rejeitar as preliminares de quebra do sigilo bancário e de ilegitimidade passiva, para no mérito dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do tributo para R\$ 1.325.693,25.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000206/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.053

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator designado:

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro José Pereira do Nascimento, permito-me divergir, de forma parcial, quanto a matéria de mérito em si, já que acompanho na íntegra o seu voto nos demais pontos.

Defende o Conselheiro Relator a tese que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, e desta forma, seria inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como provas de recursos para cobrir posteriores omissões.

Ora, é notório, que no passado os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre tiveram sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário. Para por um fim nestas discussões o legislador introduziu o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizando como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, estipulando limites de valores para a sua aplicação, ou seja, estipulou que não devem ser considerados créditos de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000206/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.053

Apesar das restrições, no passado, com relação aos lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente depósitos bancários (extratos bancários), como já exposto no item inicial deste voto, não posso deixar de concordar com a decisão singular, que a partir do ano de 1997, com o advento da Lei n. 9.430, de 1996, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como se “omissão de rendimentos” fossem. Como se vê, a lei instituiu uma presunção legal de omissão de rendimentos.

Não pode prosperar o argumento do nobre relator quanto a exclusão parcial da tributação, já que o ônus da prova em contrário é do contribuinte, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000206/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.053

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”.

Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador. Ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000206/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.053

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado.

Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

Ora, à luz da Lei nº 9.430, de 1996, cabe ao suplicante, demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos tenham lhe trazido, pois somente ele pode discriminar que recursos já foram tributados e quais se derivam de meras transferências entre contas. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele contribuinte comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Além do mais, é cristalino na legislação de regência (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), a necessidade de identificação individualizada dos depósitos, sendo necessário coincidir valor, data e até mesmo depositante, com os respectivos documentos probantes, não podendo ser tratadas de forma genérica e nem por médias. Razão pela qual entendo que o procedimento adotado pelo nobre relator para excluir parcela dos depósitos bancários tributados não encontra guarida nos textos legais que regem a matéria em discussão.

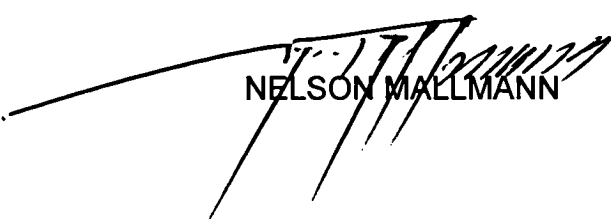


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000206/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.053

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005



NELSON MALLMANN